MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 27/1/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

Ofício GAB. n. 19/2014

Cascavel, 17de janeiro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 04/02/14
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

Ref. **VETO PARCIAL – Projeto de Lei nº 211/2013**

RAZÕES DO VETO

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 211/2013, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado do projeto de lei 211/2013 o qual estabelece que *"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cascavel, para o exercício Financeiro de 2014"* chegou-se a conclusão pelo VETO PARCIAL ao projeto de lei, em relação às emendas: nº. 003, 004, 005, 009, 011, 016, 017, 019, 024, 029, 032, 030 034, 035, 037, 038, 039, do Projeto de Lei nº. 211/2013, tendo em vista que as emendas apresentam impropriedades técnicas que impedem sua inclusão, conforme abaixo especificados:

Antes de adentrar ao mérito da justificativa individual das referidas emendas é necessário fazer algumas considerações: As emendas acima elencadas possuem em seu texto inserção de descrição de ações ou objetivos na Lei Orçamentária, contudo, o projeto de lei orçamentária não é responsável por especificações de ações, metas ou objetivos, pois a este é a função do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual já de antemão justifica a vedação de alteração por emenda destes dispositivos da lei orçamentária anual.

Ademais, a inclusão de novos projetos/atividades, deveriam ter sido realizadas quando da aprovação PPA e LDO, oportunidade esta que já lhe foi conferida à esta casa de leis quando da aprovação destes projetos, pois a propositura de alteração no projeto de lei orçamentária anual colide com inciso I, do § 3º do artigo

68, da Lei Orgânica do Município, no qual estabelece que as Emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, observa-se que as Emendas que incidiram nas impropriedades acima descritas são as seguintes: 003, 004, 005, 009, 011, 016, 017, 019, 024, 029, 032, 030 034, 035, 037, 038, 039.

Além dos motivos acima elencados, também é importante lembrar que a Constituição Federal é expresso em seu artigo 166, § 3° o qual estabelece que as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotação, exigência esta que não foi cumprida nas emendas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, aprovada por esta Casa de Leis, também estabelece princípios quanto a conteúdo das emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, quais sejam:

> *Art. 37. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser incorporadas emendas que:*
>
> *I. sejam compatíveis com as disposições da presente lei;*
> *II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, vedadas as emendas que incidam sobre:*
> *a) dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;*
> *b) serviço da dívida;*
> *c) dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;*
> *d) transferências de recursos próprios para a administração indireta;*
> *e) despesas de manutenção e custeio administrativo sem comprovar a incorreção dos cálculos previstos;*
> *f) receitas que mantém serviços essenciais de saúde, educação, ação social e previdência.*
> *III. sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei;*
> *IV. estejam apresentadas com a forma e no nível de detalhamento estabelecidos nesta lei.*

Nesse passo, observa-se que as emendas de nº. 003, 004, 005, 011, buscam anular valor das rubricas orçamentárias de contrapartida de convênios, operação de crédito e dotações de custeio administrativo, sendo estas imprescindíveis para a continuidade dos serviços públicos que são ofertados à população, sendo possível de ser realizada esta redução por colidir com o que estabelece o artigo 37 - C, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

No que tange as emendas de nº. 016, 017, 019, 029, 030, 032, 037, 038, 039, também apresentam impropriedades no tange a descrição do elemento de despesa, o qual está em desacordo com o que estabelece a Portaria 163, de 2001, pois o objetivo do "Elemento de Despesa" é identificar os elementos de gasto, onde citamos como exemplo o Elemento de Despesa": 3.3.90.30 – Material de Consumo. A fonte de recursos também é uma informação que está em desacordo com o que estabelece a Instrução Técnica nº. 20 de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois no local da informação da Fonte de Recursos, foi informada a Unidade Orçamentária.

Assim, observa-se impropriedades na informação do elemento de despesa e da fonte de recursos nas emendas, tanto na proposição de inclusão de uma nova ação, quanto para a cobertura de uma despesa, motivo pelo qual, não é possível implementar as referidas emendas, sendo imprescindível que estas informações estejam corretas, pois não há como identificar qual rubrica que deve ser incluída ou reduzida no orçamento. Além dos fatos acima, também é importante deixar claro que a incorreção das informações do elemento de despesa e da fonte de recursos também confronta com o estatuído no item IV, do artigo 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação às emendas de nº. 003 e 011, as quais buscam reduzir valores da ação de custeio, que tem por objetivo ofertar a merenda escolar aos alunos dos Centros de Educação Infantil e das Escolas Municipais, despesa esta imprescindível, visando a realização de reforma da Escola Maria Fany Quessada de Araújo e a reforma do Centro Municipal de Educação Infantil no Bairro Morumbi,

observa-se que apesar das emendas não serem implementadas, as obras propostas nas emendas podem ser contempladas através das ações já existentes no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e com recursos específicos para tal finalidade.

Em relação à proposta na emenda de nº. 037, constata-se que a inclusão do local para construção do Centro de Eventos, não é possível de ser realizado, pois a ação para a construção do centro de eventos, refere-se a recursos oriundos do Governo Federal, no qual já foi elaborado projeto visando a realização da referida obra para Rua Barão do Cerro Azul esquina com Rua Maranhão, Lote 1, Quadra 32-A do loteamento Centro, o que colide com a proposta de emenda acima elencada.

Ainda em relação à emenda de nº. 004, a qual busca incluir a ação a qual tem por objetivo apoiar a realização do Festival da Musica Gospel, nota-se que além da impropriedade citada anteriormente, não está sendo incluída na Lei Orçamentária tendo em vista que já está prevista a realização do Festival Gospel previsto através da ação: *2.262 - Incentivar e difundir a cultura em geral, o tradicionalismo, as etnias e as culturas populares, através do repasse de recursos à entidades culturais sem fins lucrativos, sendo um desses a realização do Festival da Música Gospel, instituído pela Lei Municipal nº. 3.342, de 2001,* não sendo então necessária a inclusão de tal emenda, pelos motivos elencados, o que de conseqüência não comprometerá a realização do evento.

Ainda em relação à emenda de nº. 009, a qual propõe a reforma da Unidade Básica de Saúde do Bairro Los Angeles, temos a informar que já está previsto no Plano Plurianual – PPA, para o exercício financeiro de 2015, a construção de uma nova Unidade Básica de Saúde no local, sendo a reforma da atual estrutura inviável, conforme análise do setor de projetos da Secretaria de Saúde, pois o atual formato da planta não proporciona a readequação das instalações de acordo com a legislação da vigilância sanitária, sendo que a atual estrutura será demolida e construída uma nova no local, conforme previsão no PPA. Ademais, a emenda propõe

a redução das despesas de custeio na ação que visa à manutenção das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, tal redução não é possível de ser realizada, pois compromete o atendimento de urgência e emergência, nas Unidades de Pronto Atendimento do Município, o que confronta com o interesse público.

Já a emenda de nº. 024 propõe a inclusão da ação na Secretaria de Assistência Social, a qual tem por objetivo a *"implantação do programa de fraldas descartáveis para serem distribuídas as pessoas com deficiência e idosos de baixa renda"*; não é possível a implementação da referida emenda, pois a distribuição de fraldas já é realizada pela Secretaria de Saúde, aos usuários atendidos pelo Programa de Assistência e Internação Domiciliar mediante o estabelecimento de protocolos clínicos e sociais devidamente pactuados entre os entes federados (União, Estado e Município), conforme estabelecido na Lei Municipal nº. 7.934, de 05 de dezembro de 2007.

Ademais, a referida emenda busca o cancelamento de rubrica da ação *"Construir Sede para Casa de Passagem Masculina"*, cuja obra é de suma importância para o Município, pois a Casa de Passagem é um serviço de acolhimento institucional atuando na proteção integral como preconizado pelo ECA e pela PNAS, sendo que a prestação do serviço de acolhimento segue as prerrogativas do SUAS do ECA e do Sistema Municipal de Monitoramento e Avaliação. A Unidade Institucional de Acolhimento Masculino presta serviços continuados visando o acolhimento institucional sob medida de proteção, encaminhadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e Vara da Infância e Juventude, para adolescentes do sexo masculino, na fixa etária de 12 aos 18 anos incompletos, que se encontram em situação de risco social e pessoal. Assim, o acolhimento institucional, modalidade de atendimento integral, oferece cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento dos adolescentes em medida de proteção, que necessitem de acolhimento fora da família de origem, até que seja possível sua reintegração familiar (natural ou extensa) ou encaminhamento para família substituta, sendo que possui caráter provisório e excepcional, com atendimento personalizado e em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário.

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Por conta disto, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente VETO PARCIAL em relação às emendas: nº. 003, 004, 005, 009, 011, 016, 017, 019, 024, 029, 032, 030 034, 035, 037, 038 e 039, do Projeto de Lei nº. 211/2013, com as razões acima expostas.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
Marcio José Pacheco Ramos
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR